



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1999 (ORDINÁRIA) DE 23 DE JULHO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1998 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1998 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1998 (ORDINÁRIA), de 25 de junho de 2015.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-89/2005 V2 e V3

Interessado: Associação de Engenheiros e
Técnicos de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Referendar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro,

VOTO: referendar a Deliberação CRT/SP nº 054/2015, considerando regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-434/2001 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Referendar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes do inciso II do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006;

VOTO: referendar a Deliberação CRT/SP nº 055/2015, que: 1- Não considerou regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, não estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014; e, 2- Propor ao Plenário a suspensão da representação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente pelo período de um ano, nos termos do art. 16 da Resolução nº 1.018, de 2006 do Confea.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-296/1977 V2

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Referendar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não apresentou a documentação exigida no art. 15 da Resolução nº 1.018/06; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP estava com seu registro suspenso nos termos do art. 16 da Resolução nº 1.018/06; e considerando o art. 17 da mesma Resolução que dispõe que “A instituição de ensino superior ou a entidade de classe que, no prazo de um ano contado da data de suspensão de sua representação, não regularizar sua situação, terá o registro cancelado pelo Plenário do Crea”,

VOTO: referendar a Deliberação CRT/SP nº 056/2015, que: 1- não considerou regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP, não estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015; e, 2- Propor ao Plenário o cancelamento do registro da Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP, nos termos do art. 17 da Resolução nº 1.018/2006 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-577/2015 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “XII Semana de Engenharia Aeronáutica da EESC/USP – Aviação Executiva”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, no período de 17 a 22 de agosto de 2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “XII Semana de Engenharia Aeronáutica da EESC/USP – Aviação Executiva”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, no período de 17 a 22 de agosto de 2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-578/2015 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “9ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, no período de 06 a 10 de outubro de 2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “9ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, no período de 06 a 10 de outubro de 2015, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-989/2013

Interessado: Geraldo Celestino Correa

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA e CEEC

Relator: Giorgio Francesco Cesare de Tomi

CONSIDERANDOS: que o processo trata da consulta técnica do Sr. Geraldo Celestino Corrêa sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) e à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu que “Engenheiros Ambientais, devido às características de seu currículo escolar e de suas atribuições, definidas nos artigos 2º e 4º da Resolução 447/2000 do CONFEA, não possuem atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, projeto e execução de Revegetação ou projeto e implantação de sistema agroflorestal, pois tais atividades envolvem, florestamento, reflorestamento, tipificação do solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária, e outras atividades correlatas não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental; considerando que quanto a projetos de loteamento residencial, a Decisão Normativa no. 47/92 do CONFEA, anexa, não prevê atribuição para Engenheiro Ambiental em nenhuma das atividades relativas a desmembramento e remembramento de solo urbano”; considerando que a Câmara Especializadas de Engenharia Civil decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Vistor que os Engenheiros Ambientais detêm atribuições para responder tecnicamente por “projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde, de loteamento residenciais”; considerando que os Engenheiros Ambientais podem realizar essas inatividades desde que sejam projetos que contemplem a condução natural sem intervenção uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental; considerando, contudo, que para a condução natural de revegetação, obedecer o disposto no art. 3º da Res. 447/2000 do Confea através da análise curricular; considerando o Artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando os referencias curriculares do MEC para a engenharia ambiental, descritos nos autos; considerando que: 1. a Resolução 447/00 do Confea, que determina a competência do Engenheiro Ambiental a desempenhar as atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218 do Confea; 2. o referencial curricular de Engenharia Ambiental, incluindo os temas abordados na formação e os ambientes de atuação; 3. diante das informações constantes nos autos, entendo que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, e de loteamentos residenciais, pois tais atividades envolvem temas não cobertos pelo currículo do Engenheiro Ambiental,

VOTO: que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-009/2015

Interessado: Comissão Permanente do Crea-Jovem

Assunto: Composição de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 127

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que na constituição atual da Comissão Permanente do Crea Jovem - CPCJ consta o Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado, representante da CEEQ na Comissão, como membro titular eleito em Sessão Plenária nº 1993, de 29/01/2015 e como sua suplente, a Eng. Prod. Vivian Karina Bianchini; considerando a solicitação do referido Conselheiro, de retirada de seu nome como membro titular desta Comissão, pois não está conseguindo participar das reuniões a contento; considerando que sua suplente, na Comissão, também indicou dificuldades em participar das reuniões; considerando a sugestão de mantê-la como suplente e, a indicação do nome da Conselheira Eng. Quim. Maria Elizabeth Brotto como membro titular em substituição à sua indicação; considerando o estabelecido no Art. 125 do Regimento do Crea-SP; considerando que o Art. 132 deste Regulamento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando, ainda, que ao licenciar-se da referida Comissão, a indicação de substituição "ad referendum" do Plenário, no presente caso, recai sobre a Conselheira Maria Elizabeth Britto, o que pelo artigo 127 do Regimento não há óbice, considerando a indicação de seu suplente, conselheiro Engenheiro Químico Luiz Fernando Napoleone, para assumir a titularidade na composição da referida comissão, “ad referendum” do Plenário,

VOTO: referendar a substituição do Engenheiro de Alimentos Marcelo Alexandre Prado pela Engenheira Química Maria Elizabeth Brotto como membro titular na composição da Comissão Permanente do Crea-Jovem.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.019/06 - art. 32 - inciso VII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que a Engenheira Eletricista Juliana Duarte Souza Martins apresentou solicitação de renúncia da função de suplente de conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, por motivos pessoais maiores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: referendar a renúncia da Engenheira Eletricista Juliana Duarte Souza Martins, nos termos do inciso VII do artigo 32 da Res. 1.019/06 do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-838/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 080/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri no valor de R\$ 31.291,19 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 080/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 31.291,19 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-1004/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 081/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro no valor de R\$ 37.028,06 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 081/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 37.028,06 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-1023/2011 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 082/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande no valor de R\$ 34.151,16 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 082/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.151,16 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-884/2011 V7 a V10 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 084/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto no valor de R\$ 211.957,43 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 084/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 211.957,43 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-822/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 086/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio no valor de R\$ 16.512,18 (dezesesseis mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 086/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 16.512,18 (dezesesseis mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-1021/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 087/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú no valor de R\$ 42.138,02 (quarenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 087/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 42.138,02 (quarenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos) apresentada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-924/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 089/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba no valor de R\$ 43.207,22 (quarenta e três mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 089/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 43.207,22 (quarenta e três mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-1088/2013 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 090/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô no valor de R\$ 17.145,27 (dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 090/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 17.145,27 (dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-867/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 091/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos no valor de R\$ 68.176,76 (sessenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 091/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 68.176,76 (sessenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-894/2011 V2 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 092/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema no valor de R\$ 14.189,34 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 092/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 14.189,34 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-883/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 093/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente no valor de R\$ 71.323,29 (setenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 093/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 71.323,29 (setenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-811/2011 V4 e V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 094/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes no valor de R\$ 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 094/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-845/2011 V4 e V5 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 095/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos no valor de R\$ 52.062,68 (cinquenta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 095/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 52.062,68 (cinquenta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-541/2011 V4 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 098/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas no valor de R\$ 39.465,70 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 098/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 39.465,70 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-936/2011 V7 a V9 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 099/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG no valor de R\$ 122.857,07 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 099/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 122.857,07 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-989/2011 V3 e V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba no valor de R\$ 60.782,04 (sessenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 60.782,04 (sessenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) apresentada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-990/2011 V4 e V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba no valor de R\$ 48.576,59 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 48.576,59 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-856/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região no valor de R\$ 43.305,50 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 105/2015, consoante a prestação de contas no valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

R\$ 43.305,50 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-919/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo - ATEESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 106/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo - ATEESP no valor de R\$ 36.240,50 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 106/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 36.240,50 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos) apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo - ATEESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-946/2011 V2 **Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 107/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI no valor de R\$ 10.682,82 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício de 2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 107/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 10.682,82 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-945/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 108/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis no valor de R\$ 34.121,46 (trinta e quatro mil, cento e vinte um reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 108/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.121,46 (trinta e quatro mil, cento e vinte um reais e quarenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-1007/2011 V3 **Interessado:** Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 109/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos no valor de R\$ 7.250,56 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 109/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 7.250,56 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-848/2011 V4 e V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 110/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana no valor de R\$ 83.979,44 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 110/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 83.979,44 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-980/2011 V3 **Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 111/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE no valor de R\$ 36.030,94 (trinta e seis mil, trinta reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 111/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 36.030,94 (trinta e seis mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-975/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região no valor de R\$ 29.883,82 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 112/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 29.883,82 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-992/2011 V5 e V6 **Interessado:** Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 113/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP no valor de R\$ 88.025,39 (oitenta e oito mil, vinte cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 113/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 88.025,39 (oitenta e oito mil, vinte cinco reais e trinta e nove centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo - AEASP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-922/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 114/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul no valor de R\$ 34.185,12 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 114/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.185,12 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-830/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 115/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins no valor de R\$ 43.239,48 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício de 2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 115/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 43.239,48 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-970/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 116/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga no valor de R\$ 65.626,73 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte seis reais e setenta e três centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 116/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 65.626,73 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte seis reais e setenta e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-949/2011 V3 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 117/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira no valor de R\$ 27.198,79 (vinte sete mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 117/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 27.198,79 (vinte sete mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-842/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 118/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales no valor de R\$ 37.384,34 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 37.384,34 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-926/2011 V6 e V7 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 119/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC no valor de R\$ 233.099,85 (duzentos e trinta e três mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 119/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 233.099,85 (duzentos e trinta e três mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-275/2013 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 120/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena no valor de R\$ 21.875,40 (vinte um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 120/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.875,40 (vinte um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-1015/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 121/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão no valor de R\$ 0,00 (zero), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 121/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-1011/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 122/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça no valor de R\$ 20.511,50 (vinte mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 122/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 20.511,50 (vinte mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-968/2011 V3 e V4 **Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: SP nº 123/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí no valor de R\$ 42.937,01 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 123/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 42.937,01 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo) apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-521/1988 **Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Registro de tabela de honorários

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 4º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo apresentou sua tabela básica de honorários profissionais;

VOTO: registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo.

Item 1.2 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-10054/2002 **Interessado:** AMMJ Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Stevanato Pereira de Souza, na empresa AMMJ Construtora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Compra de terrenos, empreiteira de mão-de-obra na construção com aplicação de materiais por conta própria ou de terceiros"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas DL3 – Construção e Incorporação Ltda. – EPP (sócio) e Pizani Terraplenagem Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Stevanato Pereira de Souza, na empresa AMMJ Construtora Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:F-4227/2013 **Interessado:** Lab Master do Brasil Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos para Laboratórios Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Larissa Marques, na empresa Lab Master do Brasil Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos para Laboratórios Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de fabricação, montagem, instalação, bem como suas partes e acessórios e componentes, móveis de madeira e carpintaria para indústrias, comércios e residências, assim como balcões, bancadas, modulados de madeiras, recobertos ou não de lâminas e material plástico, prateleiras e afins, além de capelas de exaustão, coifas, fluxos laminares, dutos, sistemas de exaustão. Comércio de usinados, fundidos e forjados de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas tais como válvulas, registros, nucas, torneiras, chuveiros, lava-olhos, pias, baldes, calhas, recipientes metálicos e não metálicos, vidros, espelhos, vitrais, molduras, madeiras beneficiadas, artefatos de madeira em geral. Artefatos de metal, serralheria, funilaria, caldeiraria, ferragens, peças, acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, móveis de metal e plástico, bem como seus acessórios e componentes. Serviços auxiliares de marcenaria prestados a empresas privadas, órgãos públicos e entidades em geral, bem como pessoas físicas"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Lab Linea do Brasil Fab. Com. Mob. Tec. p/ Laborat. Ltda. EPP (contratado) e Libenter Fab. e Com. de Mobil. Tec. p/ Laboratórios Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Larissa Marques, na empresa Lab Master do Brasil Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos para Laboratórios Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades técnicas do objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para "fabricação".

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-1427/2015 **Interessado:** VRX Gerenciamento de Obras Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Civ. Felipe Silveira Perez, na empresa VRX Gerenciamento de Obras Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços administrativos, apoio às empresas, gerenciamento, obras de terraplanagem, e empreitadas de construção civil em geral tais como: construção de edifícios comerciais e residenciais, casas e residências unifamiliares, incluindo suas reformas e manutenções, telhados, pinturas, elétrica, hidráulica e acabamentos de qualquer natureza"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Look Maq Locações de Máquinas Ltda – EPP (contratado) e José Nilton Dias Abrantes ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil, restritas às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Silveira Perez, na empresa VRX Gerenciamento de Obras Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.
Observação do Plenário: restrição para atividades de elétrica em média e alta tensão.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-1397/2015

Interessado: MGE Construção Civil Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cláudio Márcio de Lima Santos, na empresa MGE Construção Civil Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de construção civil; aluguel de máquinas e ferramentas e comércio de ferragens e ferramentas"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Cesa Clima Comércio, Construções e Meio Ambiente Eireli – EPP (contratado) e PCS Tecnologia e Locação Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cláudio Márcio de Lima Santos, na empresa MGE Construção Civil Eireli, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-1392/2015

Interessado: JNE Empreendimentos, Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Civ. Fábio Mazucato, na empresa JNE Empreendimentos, Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construtora, empreendedora e incorporadora"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Geração Engenharia e Construções Ltda. (sócio) e Monttecasa Emp Construtora e Incorporadora Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fábio Mazucato, na empresa JNE Empreendimentos, Construtora e Incorporadora Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-1199/2015 **Interessado:** Garetti Empreendimentos Imobiliários SPE 2 Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Assad Sucena Branco, na empresa Garetti Empreendimentos Imobiliários SPE 2 Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Propósito específico de incorporação e construção de edifícios e apartamentos destinados à venda"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Garetti Construtora Ltda. (contratado) e Garetti Empreendimentos Imobiliários SPE 1 Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Assad Sucena Branco, na empresa Garetti Empreendimentos Imobiliários SPE 2 Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-846/2012 V2 **Interessado:** Fator Granblocos Indústria e Comércio Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Nunes Tasca, na empresa Fator Granblocos Indústria e Comércio Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "a) Fabricação de bloco de cimento - (CNAE 23.30.3/01); b) Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - (CNAE 23.30-3/02); e c) Comércio varejista de materiais para construção em geral - (CNAE 47.44-0/99)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Felipe Nunes Tasca (sócio) e encontrava-se anotado pela empresa Terraplenagem e Comércio João Trinta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. – ME (contratado) até 29/05/15; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Nunes Tasca, na empresa Fator Granblocos Indústria e Comércio Ltda. – ME no período compatível até 29/05/15, tornando-se dupla após esta data, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-281/2015

Interessado: Atual Gás Hidráulica Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Tecg. Constr. Civ. Samara Alves da Costa, na empresa Atual Gás Hidráulica Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções; ligação e manutenção de gás; instalação e manutenção de equipamentos hidráulicos e sanitários; instalação e manutenção em sistemas de aquecimento"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Alô-Gás Serviços Ltda. (contratado) e Direcional Instalações Ltda. - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica da requerente, "com prazo de revisão de 02 anos, para exercer atividades exclusivamente da engenharia civil, constante no objetivo social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais";

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Tecg. Constr. Civ. Samara Alves da Costa, na empresa Atual Gás Hidráulica Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades constantes do objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-260/2015

Interessado: Pavitrán Construções Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Roberto Caetano dos Santos, na empresa Pavitrán Construções Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "1) Construção Civil em Geral, 2) Pavimentação e Terraplanagem, 3) Saneamento Básico, 4) Desassoreamento de Córregos, Rios e Canais, 5)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Galeria de Águas Pluviais, conservação de galerias, 6) Coletor tronco de esgoto, 7) Canalização de córregos em gabiões, 8) Contenção de talude em concreto armado e gabiões, 9) Contenção de talude em solo grampeado, 10) Reurbanização de favelas, 11) Serviços de varrição de ruas e avenidas, 12) Coleta de resíduos domiciliares e hospitais, 13) Conservação de aterro sanitário, 14) Locação de máquinas veículos e equipamentos, 15) Conservação de vias públicas, 16) Demolição, reparos, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, 17) Limpeza, manutenção e conservação de vias, logradouros públicos, 18) Construção de pontes e viadutos, 19) Canalização de córregos em pedras argamassa, 20) Construções de praças ajardinadas, 21) Readequação, ampliação e reforma de praças públicas, 22) Construção de passeio tipo bambolê, 23) Construção de passeio em piso Inter travados, 24) Recuperação de reservatório metálico, 25) Implantação de adutora, 26) Construção de estruturas metálicas, 27) Muros de contenção em perfis metálicos, 28) Construção de campo de futebol com grama sintética, 29) Obras de conservação de prédios, 30) Obras de tapa buraco com massa asfáltica”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Engema Manutenções Técnicas Eireli-EPP (contratado) e RDBS Construções e Manutenção Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil, restritas às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Roberto Caetano dos Santos, na empresa Pavitrán Construções Eireli – EPP, sem prazo de revisão para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de coleta de resíduos hospitalares e recuperação de reservatório metálico.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-154/2007 V2

Interessado: Agrisi Construtora Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ernesto Ruy Gomes Júnior, na empresa Agrisi Construtora Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Edificações residenciais, comerciais e industriais com fornecimento de materiais de construção, montagens e manutenção industrial com fornecimento de materiais, serviços de urbanização, terraplenagem e pavimentação”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construtora Ruy Gomes Ltda.-EPP (sócio) e Victor Antonietti Cortez Construções - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ernesto Ruy Gomes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Júnior, na empresa Agrisi Construtora Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-2181/2013 **Interessado:** Upgrade Eventos Corporativos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Daniela Saavedra de Vasconcellos, na empresa Upgrade Eventos Corporativos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Gestão, Planejamento, Organização, Promoção, Coordenação, Operacionalização, Produção e Assessoria de Eventos, Congressos, Promoção de Eventos Esportivos, Espetáculos e Shows, Tradução Simultânea, Sonorização, Iluminação, Agência de Viagens e Turismo, Montagem e Desmontagem de Arquibancadas, Execução e Criação de Projetos Arquitetônicos e de Engenharia Elétrica para Feiras, Eventos, e Congressos, e outras Estruturas Temporárias"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Carla Dias Viagens e Eventos Ltda. (contratado) e EM Empresarial Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil, restritas às suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Daniela Saavedra de Vasconcellos, na empresa Upgrade Eventos Corporativos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de Engenharia Elétrica em média e alta tensão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-681/2013 **Interessado:** Maria de Fátima Delgado Vendas – ME F. I.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. e Seg. Trab. Regiane Bortolozo Quadros, na empresa Maria de Fátima Delgado Vendas – ME F. I. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e Comércio de Produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, inclusive industrializados e congelados"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Bortolozo Elétrica e Hidráulica Ltda.-ME (contratado) e encontrava-se anotada pela empresa Oficina do Croissant Indústria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Comércio Ltda.-ME (contratado) até 04/02/14; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Alim. e Seg. Trab. Regiane Bortolozo Quadros, na empresa Maria de Fátima Delgado Vendas – ME F. I. no período compatível até 04/02/14, tornando-se dupla responsabilidade técnica após esta data.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-3578/2006 **Interessado:** Torbal Indústria e Comércio de Escapamento Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo, na empresa Torbal Indústria e Comércio de Escapamento Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de escapamentos, peças e acessórios para motocicletas, prestação de serviços automecânicos, montagem, consertos em geral e demais serviços relacionados ao ramo de motocicletas."; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Comercial Engefer Ltda (sócio) e Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME (contratado) e Eng.-Fer Ferramental Ltda. - EPP. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo, sem prazo de revisão, condicionado à apresentação de novo contrato de prestação de serviços, em face do vencimento do anterior, em 31/12/2014.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo, na empresa Torbal Indústria e Comércio de Escapamento Ltda., sem prazo de revisão, condicionado à apresentação de novo contrato de prestação de serviços, em face do vencimento do anterior, ocorrido em 31/12/2014.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-4715/2012 C1 **Interessado:** Eng.-Fer Ferramental Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo, na empresa Eng.-Fer Ferramental Ltda. - EPP. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios e instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços relativos a Engenharia Mecânica, bem como elaboração de estudos e projetos executivos para trabalhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Engenharia Mecânica”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Comercial Engefer Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo no período de 18/12/2012 a 31/10/2014 (data de término da validade do contrato de prestação de serviços).

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo, na empresa Eng.-Fer Ferramental Ltda. - EPP, no período de 18/12/2012 a 31/10/2014.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-64/2014 **Interessado:** Trevisi & Trevisi Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça, na empresa Trevisi & Trevisi Ltda. – ME. (contratado), que tem como objetivo social: "a extração, exploração, aproveitamento e comercialização de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Água Mineral Hylem Produção Comercialização Ltda. (contratado) e Mineradora Herwe Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça, na empresa Trevisi & Trevisi Ltda. – ME., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-16115/2003 **Interessado:** Mineração Darcy R. O. e Silva Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel, na empresa Mineração Darcy R. O. e Silva Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Aproveitamento de jazidas minerais no território nacional (mineração em geral), conforme determina o artigo 94, do Regulamento do Código de Mineração (decreto n. 62.934, de 02/07/1968), bem como, a indústria extrativa e comércio de argila e minerais derivados"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Geoinform-Pesquisas Geológicas Ltda. (sócio) e Mineração Paganotti Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel, na empresa Mineração Darcy R. O. e Silva Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-3035/2012 V2 **Interessado:** Nelson Biasoli Júnior (FI)

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. e Eng. Ftal. Reginaldo Marcelo Santos Chiavini, na empresa Nelson Biasoli Júnior (FI) (contratado), que tem como objetivo social: "Extração e aproveitamento de minério em geral em todo território nacional, extração, beneficiamento e comercialização do minério; prestação de serviço em terraplanagem"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Demactam Mineração e Comércio Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, com restrição para a atividade de "prestação de serviço de terraplanagem",

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. e Eng. Ftal. Reginaldo Marcelo Santos Chiavini, na empresa Nelson Biasoli Júnior (FI), com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de terraplanagem.

Item 1.3 – Processos de Ordem "R"

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: R-003/2015 **Interessado:** João Pedro Carrilho Calado Antunes Lopes

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o profissional João Pedro Carrilho Calado Antunes Lopes, de nacionalidade portuguesa, diplomado com o grau de Licenciado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia (Departamento de Engenharia Civil) – Universidade de Coimbra, localizada em Coimbra, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.735 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional João Pedro Carrilho Calado Antunes Lopes, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: R-007/2015

Interessado: Daniel Rui Morais Cabido

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o profissional Daniel Rui Morais Cabido, de nacionalidade portuguesa, diplomado Bacharel em Engenharia Civil pela Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, localizada em Faro, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Ceará que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando que o interessado já havia solicitado registro no Sistema Confea/Crea, porém, a análise de equivalência curricular realizada em conformidade com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizou carga horária de 3.605 horas; considerando que o Confea indeferiu o pedido de registro do profissional por não ter o curso atingido a carga horária mínima de 3.600 horas; considerando que o interessado protocolou novo pedido, com base no curso de graduação e na conclusão de curso de Pós Graduação Lato Sensu na forma MBA Executivo intitulado “Gerenciamento de Projetos”, com carga horária de 600 horas, realizado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro; considerando nova análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.720 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Daniel Rui Morais Cabido, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea) e atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: R-007/2014

Interessado: Balázs Vince Nagy

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Balázs Vince Nagy, de nacionalidade húngara, diplomado com o grau de Mestre em Ciências da Engenharia Mecânica pela Universidade de Tecnologia e Economia de Budapeste, localizada em Budapeste, Hungria, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (EPUSP), que considerou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.472 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Balázs Vince Nagy, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea) e atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: R-16/2014

Interessado: Rafael Sacilotti Correa

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Rafael Sacilotti Correa, de nacionalidade brasileira, diplomado com o grau de Mestre em Engenharia Mecânica – Gestão da Produção pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, localizada em Porto, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que considerou o certificado com o título de Engenheiro – Habilitação Mecânica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.400 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Rafael Sacilotti Correa, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: R-35/2014 **Interessado:** Thiago Bruno Gomes

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Relator: Eng. Quim. Maria Elizabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que o profissional Thiago Bruno Gomes, de nacionalidade brasileira, diplomado com o grau de Licenciatura em Engenharia Química pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, localizada em Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual de Campinas, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Químico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.262 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 17 da Res. 218/73, do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pelo deferimento do registro do profissional Thiago Bruno Gomes, com o título de Engenheiro Químico (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 17 da Res. 218/73 do Confea.

Item 1.4 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-1446/2012 **Interessado:** CRS Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2- Cancelar

Origem: CEEC

Relator: Hume Annibal Pinto Viegas da Silveira Santos

CONSIDERANDOS: que o processo vem a Plenário, na condição de recurso em segunda instância, como sequência de um processo anterior, SF-815/2011, este originado a partir de um acidente ambiental ocorrido em 18/01/2011; considerando que a interessada foi autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no processo original em 19/01/2011, nos termos do artigo 6º, alínea “a” da Lei 5194/66, pois embora orientada e notificada, vinha se responsabilizando pelo projeto e execução de uma ponte, sem possuir registro adequado no Crea-SP, e sem emitir a ART correspondente; considerando que a infração apontada nessa Notificação foi capitulada de forma equivocada, posto deveria fazer-se pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 – dado que na ocasião, a empresa estava com seu registro cancelado; considerando que a interessada regularizou sua situação em 01/08/2011, com o registro definitivo número 375314, e tendo como Responsável Técnico o profissional Anderson Luiz Oliveira, Técnico em Mineração – Crea-SP 5063469975, onde consta como seu único responsável técnico; considerando que a interessada foi multada em 24/10/2012, no valor de R\$ 4.513,00, mediante Auto de Infração nº 297/2012, encaminhado por AR e recebido em 05/11/2012 - que estabelecia prazo de 10 dias da data de seu recebimento, para quitar a multa ou apresentar defesa; considerando que a interessada protocolou tempestivamente, em 19/11/2012, um ofício para solicitar prorrogação por 15 dias adicionais, no prazo estipulado; considerando que não há amparo, na Resolução 1.008/2004 do Confea, para atendimento de tal solicitação; considerando que o processo foi despachado pela UGI, em 30/11/2012, recebido na UCP/Supcol em 06/12/2012, objeto de prévia análise e informação pelo Gerente DAP/Supcol em 21/02/2014 e encaminhado à CEEC; considerando que o processo recebeu parecer e voto de Conselheiro Relator, no sentido de manter o Auto de Infração à revelia e que esse voto foi aprovado em Decisão da Câmara nº 430/2014, em 12/05/2014; considerando que nesse ínterim, a interessada protocolou recurso à CEEC, em 14/12/2012, em primeira instância; considerando que até a data de 17/07/2014, a interessada não havia quitado o pagamento do boleto referente à multa, e que nessa mesma oportunidade foi novamente oficiada a fazê-lo de imediato, anexando-se a respectiva ficha de compensação, e concedendo prazo de 60 dias para apresentação de recurso em segunda instância, ao Plenário do Conselho; considerando que a interessada protocolou em 12/08/2014, solicitação de cópia integral do Processo para análise, no que foi atendida; considerando que a interessada protocolou recurso ao Plenário, em 23/09/2014, alegando que: (a) houve irregularidade na autuação, (b) ausência de apreciação de pedidos de prorrogação de prazos, (c) juntada tardia de Recurso Administrativo e sua apreciação – o que teria causado a autuação à revelia, (e) que, para a reconstrução da ponte objeto deste Processo, teria unicamente colaborado com a Prefeitura, dando apoio com materiais e máquinas e ressaltando que tais serviços foram prestados em caráter emergencial – sem apresentar qualquer contrato, autorização ou evidência que comprovasse essa alegação,

VOTO: por acatar o recurso apresentado pela interessada ao Plenário do Conselho, pela anulação do Auto de Infração nº 297/2012 e arquivamento do presente processo e pela abertura de novo processo de ordem “SF”, visando a apurar a existência de responsabilidade quanto ao projeto e execução da ponte, objeto mesmo do processo SF-1446/2011.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: SF-816/2011 **Interessado:** Ouro Branco Edificações e Construções Ltda. – ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2- Cancelar

Origem: CEEE

Relator: Nelson Barbosa Machado Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata da autuação da empresa Ouro Branco Edificações e Construções por atuar em área inerente a atuação do engenheiro eletricitista; considerando que no início do processo não foi determinada a tensão trabalhada ou dos projetos a serem implantados pela empresa Ouro Branco Edificações e Construções e que entre as atribuições do engenheiro civil está o projeto residencial com baixas tensões como contido no item 1 da Deliberação nº 34/01-CEP citado na Decisão Plenária PL-406/01 do Confea,

VOTO: pelo cancelamento do ANI nº 065/2011-I.1 e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-903/2012

Interessado: Civilia Engenharia Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2- Cancelar

Origem: CEEC

Relator: Giulio Roberto Azevedo Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Civilia Engenharia Ltda.; considerando que este processo teve início no processo F-2016/07, com o requerimento de baixa da anotação e ausência de responsável técnico; considerando o relatório de Resumo da Empresa do CREA-SP, Razão Social: Civilia Engenharia Ltda., Data do Início do Registro: 09/08/2007, Situação do Registro: ATIVO, Anos em Débito: 2014 e objetivo social: "(a) A prestação de serviços (relativos à construção, administração, gerenciamento, supervisão, estudos e projetos e a execução de quaisquer obras e serviços de engenharia civil, em todas as suas modalidades técnicas e econômicas; b) A prestação serviços sob o regime de contratação ou concessão, relativos setores de saneamento, rodovias pedagiadas, ferrovias, portos e gás; (c) Serviços relativos à engenharia de tráfego; (d) O gerenciamento e operação de obras e empreendimentos; (e) A importação e exportação; (f) A execução de obras viárias e obras de arte especiais relacionadas a atividade viária; e (g) A participação em outras sociedades, como social ou acionista.---.PARAGRAFO

ÚNICO: os encargos e a direção técnica dos serviços da sociedade relacionados a engenharia serão sempre exercidos com ampla autonomia nesse setor por engenheiro habilitado para o pleno exercício da profissão no país e no gozo de seus direitos perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"; considerando a ficha cadastral na JUCESP consignando a razão social atual: Ingenium Obras e Serviços Ltda.; considerando as denominações anteriores: Civilia Engenharia Ltda. e ESSC Participações Ltda., com objetivo social: "construção de rodovias e ferrovias; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; serviços de engenharia", considerando nova pesquisa ao CNPJ, em 09/04/2015, consignando nome empresarial: Ingenium Obras e Serviços Ltda., título do estabelecimento: Civilia Engenharia, atividade econômica principal: Construção de rodovias e ferrovias, atividades econômicas secundárias: Serviços de engenharia; Holdings de instituições não-financeiras; considerando o Auto de Infração nº 79/2012 – I.1 Pessoa Jurídica sob número



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

0775003 “... vem desenvolvendo as atividades descritas em seu objeto social, sem a devida anotação de responsável técnico”; ; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil pela manutenção do Auto de Infração nº 79/11-l.1 de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA; considerando que em seu recurso, a interessada argumenta que não está em atividade desde antes de 2011 e para provar sua inatividade no período abrangido pelo auto de infração, anexou cópia das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013; considerando que, nessas declarações não há receita de prestação de serviço, o que comprova a inatividade da impugnante; considerando o requerimento de que o auto de infração seja julgado improcedente, e conseqüentemente que a multa seja cancelada, bem como que a impugnante não precise indicar um responsável técnico, evitando, assim, a aplicação de nova multa; considerando que o Auto de Infração não atende as determinações contidas nos normativos vigentes,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 79/2012 – l.1 em face do disposto no inciso IV da Resolução 1.008/04 do CONFEA e o arquivamento do processo; pela abertura de novo processo de ordem “SF”, com cópia de elementos do presente, com a realização de diligências em prol da comprovação das atividades realizadas; e solicitamos que a UGI atualize o cadastro da Civilia Engenharia Ltda. junto ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-745/2013

Interessado: Construtora Passoni Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Valter Francisco Hulshof

CONSIDERANDOS: que o presente processo é iniciado com pesquisas nos sistemas do Crea-SP que apontam para o registro da empresa interessada que, naquele momento, carecia de indicação de responsável técnico para realização de suas atividades; considerando que o processo é instruído com ficha cadastral da Jucesp, CNPJ e despacho que aponta a irregularidade de desenvolvimento de atividades sem anotação de responsável técnico; considerando que a empresa é notificada em 15/03/13 a regularizar a situação sob pena de autuação e, sem o cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar a construção de edifícios sem anotação de profissional habilitado; considerando que a interessada apresenta defesa, alegando ter comparecido na unidade de atendimento do Crea-SP e ter efetuado as providências de indicação de profissional habilitado, e que teria retornado por cinco vezes na unidade para realização dos detalhes das exigências, o que justificaria a demora na entrega dos documentos e requer o cancelamento da multa, juntando cópias do protocolo 97293/13 de 15/05/13 (contendo exigências) e boletos de anuidade; considerando que a unidade do Crea-SP informa a regularização da anotação em 07/06/13, dirigindo a tramitação à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que o processo é verificado, informado, relatado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decidido pela manutenção do AI, uma vez que as atividades realizadas requerem a participação de profissional habilitado; considerando que a empresa é oficiada da decisão da primeira instância e, tempestivamente, apresenta seu recurso onde alega que teria indicado o responsável técnico imediatamente após o recebimento da notificação, que se defendeu dentro do prazo estipulado e roga suspensão da cobrança da multa por estar registrada desde sua fundação, lamentando o fato ocorrido, juntando cópia do contrato firmado com o profissional em 01/04/13 com reconhecimento de firma no tabelião em 10/05/13 e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 92221220130531973 registrada em 28/04/13; considerando que, sem quitação do AI e sanada a regularização, o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando o histórico e que a empresa não conseguiu atender no prazo estabelecido para regularização, considerando que o “AI” foi lavrado corretamente conforme previsto na Lei Federal 5.194/66 e decisão normativa nº 74/04, considerando a manutenção do auto por parte do relator e da Câmara Especializada de Engenharia Civil,

VOTO: pela manutenção do ANI nº 664/2013.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-1682/2007 **Interessado:** Apeldorn Consultoria Industrial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Vasco Luiz Altafin

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado para regularização da empresa junto ao CREA-SP uma vez que com o objetivo voltado à prestação de serviços técnicos de assessoramento na área de engenharia não é registrada neste Conselho; considerando que a empresa é oficiada a requerer o registro sob pena de autuação e responde ao Crea-SP a alteração do objeto social para análise de organização e métodos de processos industriais e logística, e da razão social para Apeldorn Consultoria Industrial Ltda., juntando cópia da alteração mencionada e CNPJ; considerando que além de não ser localizado registro em nome da interessada, através de pesquisas, não houve êxito na manutenção de contatos para obtenção das reais atividades realizadas; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, é relatado e decidido preliminarmente pela realização de diligência para esclarecimentos da real atividade da empresa, sem as quais a mesma deveria ser autuada; considerando que instada a se manifestar e sem o atendimento ao ofício é lavrado o auto de infração – AI por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificados anteriormente; considerando que a interessada apresenta defesa onde requer impugnação do AI, posto que sua atividade seria a gestão do estoque de matéria prima e produtos acabados e transporte em geral (logística), que todas suas notas fiscais remetem a serviços de assessoria em logística, métodos e processos, e que, por tal motivo, o auto restaria improcedente, requerendo seu cancelamento e juntando cópia da inscrição municipal, CNPJ e ficha cadastral da Jucesp;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o processo retorna à CEEC, é verificado, informado, e é direcionado à Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST, onde é relatado e decidido, pela manutenção do AI, uma vez que a empresa continuaria com o objeto social ligado à perícia técnica relacionada à segurança do trabalho; considerando que, oficiada da decisão da 1ª instância, a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea-SP onde informa a dissolução da empresa, através do distrato social, portanto, sem atividades desde 16/05/13, e são juntadas cópias da ficha cadastral da Jucesp – dissolvida e declaração de informações econômico-fiscais à receita federal – extinção; considerando que o cerne da questão é a caracterização da atividade desenvolvida pela interessada no momento da autuação; considerando que à época, em sua decisão preliminar, a CEEC requer esclarecimentos sobre as atividades, e incita a lavratura do AI no caso de não obtenção de documentação convincente; considerando que a manutenção do AI pela CEEST considerou as inconsistências das informações apresentadas nos autos, com base na descrição das atividades secundárias descritas no CNPJ; considerando que o relator deste processo tem a opinião em consonância com as decisões tomadas pelos conselheiros das câmaras especializadas da Engenharia Civil (CEEC) e de Segurança do Trabalho (CEEST),

VOTO: pela manutenção do AI nº 131/2011-A.1 pela infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-1570/2013

Interessado: Elenise Cristina Marques Sorocaba EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Valério Tadeu Laurindo

CONSIDERANDOS: que o presente processo se inicia com o protocolo 142004 que remete aos procedimentos de registro de empresa, onde aparentemente não houve cumprimento das exigências em apontar os honorários do responsável técnico Marco Aurélio Ribeiro, anotado no RAE e no Contrato de Trabalho; considerando que a ART 92221220111022300 – desempenho cargo ou função quitada é apresentada, assim como Boleto referente à Inscrição de Pessoa Jurídica Principal junto ao CREASP; considerando que o processo é instruído e a interessada é notificada a regularizar sua situação, sob pena de autuação; considerando que a interessada, tempestivamente, protocolou contra argumentação, alegando não ter sido fiscalizada e que isso anularia as providências de registro e que as atividades realizadas pela empresa, em sua visão, são distintas das atividades presentes na Lei Federal 5.194/66 em seu art. 7º, e que por não ser pertinentes à engenharia a empresa estaria desobrigada do registro, requerendo arquivamento do processo; considerando que em 20/09/2013 é lavrado o auto de infração – AI 1147/13; considerando que a interessada protocola defesa, tempestiva, reafirmando que suas atividades não se caracterizam como área da engenharia, sendo, portanto, desnecessário o registro no CREASP; considerando a apresentação, ainda, de jurisprudência de casos similares ao seu onde a decisão foi pela não obrigatoriedade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro; considerando que sem a quitação do AI o processo é encaminhado a CAF, que sugere a manutenção do AI e encaminha o processo a CEEMM, onde é verificado, informado e relatado, decidido pela manutenção do AI, com solicitação de indicação de profissional da área de mecânica como responsável técnico, uma vez que a empresa desenvolveria atividades previstas na Res. 417/98 do Confea em seu item 18.02; considerando que, oficiada da decisão em primeira instância, a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do CREASP, reiterando ter sido autuada por atividades exclusivamente mencionadas em seu contrato social e que a fabricação de artefatos de borracha bem como os serviços de manutenção de cilindros hidráulicos e pneumáticos não se constituíam em atividades que requeiram conhecimentos tecnológicos da área de engenharia assim sendo dispensada de registro neste conselho; considerando a apresentação, ainda, de casos do judiciário que considera similares aos seus com desfecho pela não obrigatoriedade de registro; considerando a menção, ainda, à Lei 6.938 art. 1º, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, e não se aplica ao processo em questão, que no nosso entendimento deve se tratar da Lei 6.839/80, roga impugnação dos autos e o cancelamento da multa, juntando fotos de seu processo de fabricação; considerando que a empresa Promitec iniciou os procedimentos relativos ao seu registro junto a este conselho, apresentando RAE, Responsável Técnico contratado e Contrato firmado entre as partes, cópia do Cartão CNPJ, Registro na JUCESP, efetuando inclusive o recolhimento de ART de Cargo e Função, e taxa referente ao Registro de Pessoa Jurídica, o registro, entretanto, não foi concluído; considerando as atividades da empresa – a atividade principal da empresa Promitec apresentada no seu Cartão CNPJ sob Código 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, compreendendo: a fabricação de artefatos de borracha para uso nas indústrias de material elétrico, eletrônico, transporte, mecânica, etc. (correias, tubos, gaxetas, juntas, etc.) e Atividade secundária sob Código 33.14-7-02 – Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas: compreendendo: Bombas hidráulicas; reparação e manutenção executada por unidade especializada; Cilindros hidráulicos e pneumáticos; reparação e manutenção executada por unidade especializada; Equipamentos hidráulicos e pneumáticos (exceto válvulas); reparação e manutenção executada por unidade especializada; considerando a descrição das atividades de usinagem de peças, usinagem de moldes de anel o'ring e usinagem de moldes de gaxetas, declaradas pela interessada; considerando os serviços de reforma, manutenção, confecção de hastes e camisas de cilindros hidráulicos e pneumáticos são oferecidos em seu site e sua "atividade preponderante é a fabricação de artefatos de borracha", declarada em seu recurso ao Plenário; considerando que as atividades e serviços apresentados se enquadram como serviços técnicos e de produção industrial, contemplados na Lei 5.194/66 em seu art. 7º; considerando ainda que a Resolução 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis no art. 59 e art. 60 mencionados, prevê em seu sub item 18.02 que indústrias de fabricação de artefatos de borracha se enquadram nos referidos artigos, exigindo assim registro da empresa no conselho e indicação de responsável técnico devidamente habilitado; considerando a conclusão de que a empresa só poderia iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no Conselho Regional – art. 59 da mesma Lei e Resolução 336/89 e mesmo que tenha somente alguma seção ligada ao exercício profissional é obrigatório o registro no conselho – art. 60 da mesma lei; considerando o princípio da legalidade: os Conselhos Profissionais foram criados com a finalidade de orientar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disciplinar e fiscalizar o exercício de determinadas categorias profissionais. Ocorre que, havendo inúmeros Conselhos Profissionais, muitas vezes, empresas acabam se vendo coagidas a se cadastrarem em mais de um Conselho, o que é injustificável e por demais oneroso. Em face deste problema, e com o intuito de delimitar o campo da fiscalização profissional, não permitindo a abrangência a que sempre tendem os conselhos na sua atividade de controle, que a lei 6.839/80 assim preconizou. Fixou-se, portanto, um critério para o registro de empresas ou entidades nos conselhos: a) EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA, quando a sociedade for constituída por profissionais (médicos, engenheiros, etc.), para a prestação dos serviços profissionais próprios da categoria a terceiros, podendo, eventualmente, ter outras atividades secundárias; b) EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS, quando a sociedade presta serviços que, em razão da lei, requeiram a habilitação profissional, por exemplo, as empresas construtoras devem possuir engenheiro registrado no CREA. Considerando que, não fosse essa delimitação criada pela lei 6.839/80, correríamos o risco de vermos uma empresa que necessitasse dos serviços de um engenheiro, de um agrônomo de um economista, transformada numa empresa de engenharia, agronomia e assim por diante; considerando que é certo que os conselhos de fiscalização profissional tendem a analisar a questão sob esta ótica, ou seja, de que o simples emprego de serviços profissionais transforma a empresa de credora em prestadora de serviços; considerando que tal visão, por razões claras, confunde os meios com os fins, sendo que, desta forma, também tem sido o entendimento dos tribunais ao corrigir e coibir, com base na Lei 6.839/80, os abusos dos conselhos e, portanto, as empresas obrigadas a registrarem-se em mais de um Conselho Profissional, podem certamente alegar a duplicidade de registro, que contraria frontalmente a delimitação estabelecida pela lei 6.839/80 em seu art. 1º; considerando que a Resolução 417/98 não vem assim alterar, ampliar ou restringir os direitos prescritos na lei 6.839/80, mas sim orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais; considerando descabida a argumentação apresentada no recurso dirigido ao Plenário; considerando que a empresa foi notificada e posteriormente autuada, não procedendo ao pagamento da multa imposta e/ou sua regularização junto a este conselho,

VOTO: 1 - pela obrigatoriedade do registro da empresa Promitec junto a este conselho apresentando requerimento de registros devidamente instruído (resolução 336/89), com indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado neste conselho (Lei 5.194/66; Resolução 218/73 e resoluções complementares); 2 - pela manutenção do Auto de Infração nº 1147/13 e prosseguimento no processo; 3 - pela verificação junto a UGI Sorocaba o motivo do lapso de 2 anos entre solicitação de registro e início do processo.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-862/2014

Interessado: A Magnani S A Agricultura e Pecuária

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Álvaro Luiz Dias de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração de empresa ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa já teve outros dois processos de fiscalização anteriores ao presente; considerando que neste atual a empresa já teve 4 (quatro) notificações consecutivas, durante os últimos doze meses e, apesar de ter apresentado defesas contra os Autos de Infrações a ela expedidos, mantém o entendimento que produtor rural não necessita de registro no Conselho; considerando que no processo é apresentada uma cópia da Decisão nº 232/2014 da CEA, pelo arquivamento do processo SF-886/11 (em nome da interessada), além de requerer novas diligências; considerando que a empresa é notificada para que regularize a situação de registro e apresentação de Responsável Técnico; considerando que a seguir a interessada apresenta defesas, mantendo basicamente as mesmas alegações iniciais; considerando que o processo é submetido à CAF que conclui pela manutenção do AI lavrado; considerando o encaminhamento à CEA que, por sua vez, também mantém o AI; considerando que a interessada novamente apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea-SP, simplesmente reiterando as mesmas considerações iniciais; considerando a legislação vigente; considerando não haver mais necessidade de se realizar nova fiscalização à empresa, pois ela não crê que necessite de profissionais da agronomia em seu quadro de pessoal,

VOTO: pela manutenção do último auto de infração à empresa A Magnani S A Agricultura e Pecuária (ANI nº 3283/2014), pois pelo artigo 6º da seção III da Lei Federal nº 5.194/66, exerce ilegalmente as atividades da Agronomia a pessoa jurídica que realiza atos ou presta serviços privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Além disso, pelo parágrafo único do artigo 8º da mesma Lei (as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo 7º são da competência de pessoas físicas), as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades da agronomia com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que a referida Lei lhe confere. Pela necessidade de registro no Conselho da empresa A Magnani S A Agricultura e Pecuária, bem como pela apresentação de Responsável Técnico, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-58/2009

Interessado: Agropecuária e Incorporadora JMX Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Agropecuária e Incorporadora JMX Ltda.; considerando que em novembro/2008 - “Em ação aleatória de fiscalização” o Agente Fiscal do CREA-SP constatou a existência de uma obra em andamento na Av. Leôncio de Magalhães, 874 Jd. S. Paulo – SP; considerando que em 02/12/2008 a empresa foi notificada a apresentar cópia do contrato social, descrição das atividades desenvolvidas e relação dos funcionários do quadro técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que em 08/12/2008 a empresa enviou por fax à UGI Norte apenas a alteração contratual consolidada onde consta na Cláusula Quinta – a atividade explorada pela matriz é a que segue: “Agropecuária, Incorporação, Locação e Arrendamento de Bens Próprios Fungíveis e não Fungíveis”, na folha de rosto consta CNPJ/MF : 07.585.729/0001-16; considerando que em 23/07/2009 a CEA apreciando o parecer do Conselheiro Relator votou por unanimidade “Pela obrigatoriedade de registro da referida empresa no CREA/SP, com solicitação de visto desse registro no CREA/GO ou vice-versa, além da indicação de responsável técnico legalmente habilitado”; considerando que em 11/09/2009 a empresa, através do ofício nº 1381/2009 UGI – Norte, foi informada da decisão da Câmara com prazo de 30 dias sob pena de autuação com multa prevista; considerando que em 03/05/2011 a empresa foi notificada a regularizar a situação com prazo de 10 dias cientificada da multa em caso de não atendimento; considerando que em 18/05/2011 a empresa protocolou solicitação de seu registro definitivo, em 15/06/2011 retirou as exigências/pendências e não as atendeu apesar de ter sido reiterada a necessidade de regularização, por telefone, pelo Agente Fiscal; considerando que em 25/08/2011 a empresa recebeu o Auto de Infração nº 279/2011 com prazo de 10 dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação; considerando que em 01/09/2011 a empresa alterou o seu Contrato Social, mas não informou ao CREASP; considerando que em 02/09/2011 a empresa protocolou defesa argumentando que: “apesar das atividades constantes da denominação da requerente referir-se à Agropecuária e Incorporadora, nenhuma delas é objeto de exploração, uma vez que as propriedades rurais que possui são arrendadas, não havendo exploração própria. Quanto a atividade consignada, na denominação, de INCORPORADORA esta foi utilizada em sentido amplo, vez que trata-se de incorporação ao capital social, de bem próprio, por aquisição de bens já construídos, ou erigidos em terrenos pertencente ao patrimônio da requerente, no entanto através de contratação de construtora, terceirizada desde o projeto; considerando que em 26/04/2012 a CEA decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator e votou, por unanimidade, pela obrigatoriedade de registro e da indicação de Responsável Técnico Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal; considerando que em 25/05/2012 a empresa foi notificada através do Ofício 3.960/2012 a efetuar o pagamento da multa com a informação de que poderiam apresentar recurso ao Plenário no prazo de 60 dias; considerando que em 27/06/2012 a empresa recorreu alegando que “após apresentação de defesa, adaptou seu ramo de atividade para: “locação de bens móveis utilizados em agropecuária, incorporação ao capital social de bens móveis próprios a título de conferência de bens, compra e venda de bens imóveis próprios, locação e arrendamento de bens próprios fungíveis e não fungíveis” e apresentou alteração contratual consolidada datada de 01/09/2011 constando na Cláusula Quinta a atividade explorada descrita acima, ao final do recurso pede o cancelamento da multa e a dispensa de registro junto ao CREASP; considerando que a fiscalização constatou a existência de uma obra em andamento, porém a defesa alega que a denominação de “INCORPORADORA” foi utilizada em sentido amplo, vez que trata-se de incorporação ao capital social, de bem próprio, por aquisição de bens já construídos, ou erigidos em terrenos pertencente ao patrimônio da requerente, no entanto, através da contratação de construtora, terceirizada desde o projeto; considerando que, apesar do argumento utilizado, em nenhum momento mencionou a construtora terceirizada e portanto deveria ter sido anteriormente registrada no Conselho como dispõe a Lei 5194/66, art.59; considerando que o seu novo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Contrato Social na Cláusula Quinta menciona “Locação de bens móveis utilizados em Agropecuária,, Locação e Arrendamento de Bens Próprios Fungíveis e não Fungíveis”, estes bens móveis poderão ser Máquinas e Implementos Agrícolas, Tratores, Colheitadeiras, etc., que necessitam de manutenção e de conhecimentos técnicos, estas atividades não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área da mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, considerando o exposto e os dispositivos legais mencionados,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 279/2011, e pela diligência ao local para que a empresa informe quem são os responsáveis pela manutenção dos equipamentos locados.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-1327/2011 **Interessado:** Fertiliza Insumos e Implementos Agrícolas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Amilton Amorim

CONSIDERANDOS: que a origem do presente processo reside na comunicação, da assessoria jurídica do CREA-SP, ao setor responsável do CREA-SP para o cumprimento de DECISÃO JUDICIAL, na qual o Técnico Agrícola Joaquim Cândido Ferreira passaria a possuir atribuições profissionais concedidas pela Lei Federal 5.524/1968, além daquelas constantes no Decreto Federal 90.922/1985, com as devidas alterações promovidas pelo Decreto Federal 4.560/2002, bem como que o referido profissional estaria autorizado a ser Responsável Técnico pela empresa Fertiliza Insumos Agrícolas Ltda.; considerando que o processo é instruído com pesquisa ao sistema do CREA-SP, relatório de fiscalização no qual é apontada a atividade de comercialização de adubos, defensivos agrícolas, calcário, sementes, micronutrientes, torta de mamona, farinha de osso, esterco, ferragens, etc., inclusive cópia da ficha cadastral da JUCESP relatando atividades comerciais; considerando que a fiscalização do CREA-SP observa que a decisão judicial proferida autoriza o profissional a configurar como responsável técnico pela empresa, por meio de ação de mandato de segurança, porém a referida empresa não possui registro no CREA-SP; considerando que este fato motivou diligência à empresa e preenchimento do relatório de fiscalização, com direcionamento do processo à Câmara Especializada em Agronomia – CEA; considerando que a CEA decidiu pela notificação da empresa para efetuar seu registro num prazo de 30 dias, no sentido de atender ao exposto no Artigo 59º da Lei Federal 5.194/1966; considerando que a fiscalização informa a realização de diligência e a confirmação de que o profissional prescreve receituário aos clientes da empresa; considerando que a referida empresa é novamente notificada a efetuar seu registro neste Conselho e, pelo não atendimento, foi lavrado o auto de infração – AI por infringência ao Artigo 59º da Lei Federal 5.194/1966, pelo desenvolvimento da atividade de prescrição de receituário agrônomo sem o devido registro; considerando que a empresa apresentou sua defesa, na qual alega que suas atividades são estritamente comerciais, portanto, não devendo registro ao CREA-SP, cabendo fiscalização apenas do Ministério da Saúde, Agricultura e Meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ambiente; considerando que o processo foi relatado pela Câmara Especializada em Agronomia, sugerindo a manutenção do ANI, em virtude da declaração (verbal) do Técnico Agrícola Joaquim Cândido Ferreira, que prescreve receitas agronômicas aos clientes da empresa Fertiliza Insumos Agrícolas Ltda.; considerando que a CEA aprovou o parecer do relator, pela manutenção do ANI, nos mesmos termos explicitados; considerando que, sem colocar em dúvida as declarações da fiscalização do CREA-SP, relatadas na informação da Agente Fiscal, considero não serem suficientemente fortes, como provas processuais, as declarações verbais do referido Técnico Agrícola, sem que se tenham documentos comprobatórios do efetivo exercício; considerando que no entanto, em leitura minuciosa do recurso protocolado ao Plenário deste Conselho, apresentado pela referida empresa em 03 de Outubro de 2014, documento assinado pelo próprio Técnico Agrícola Joaquim Cândido Ferreira, lê-se em seu 5º parágrafo: “A Fertiliza já se encontra devidamente registrada no respectivo órgão competente para fiscalização desta espécie (Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo), e a recomendação de seus produtos é feita por técnico legalmente habilitado, com o regular registro nessa autarquia (CREA-SP), já estando, portanto, legalmente regularizada para exercer sua atividade, não havendo que se sujeitar às imposições arbitrárias desse Conselho”; considerando os destaques para os Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966; considerando que, de acordo com o exposto no Artigo 59 da Lei 5.194/1966, em conformidade com a Resolução 1.008/2004 e a Decisão Normativa nº 74/2004, Artigo 1º, Inciso III - “pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estarão infringindo o Artigo 59, com multa prevista na alínea “c” do Artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que após análise do processo e das informações da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, com referência aos elementos do processo e legislação e, considerando o exposto no Artigo 59 da Lei 5.194/1966, em conformidade com a Resolução 1.008/2004 e a Decisão Normativa nº 74/2004, Artigo 1º, Inciso III e, finalmente, considerando a prova material em destaque, na qual o Técnico Agrícola Joaquim Cândido Ferreira (CREA-SP nº 640474174), s.m.j., declara explicitamente exercer a atividade de prescrição de receituário agrônômico quando recomenda os produtos comercializados pela referida empresa aos seus clientes,

VOTO: favorável à manutenção do auto de infração nº 1083/2013.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-230/2013

Interessado: Herculano Borges da Silva Júnior

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Eloísa Cláudia Mota Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata da relação do Quadro Técnico da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., onde consta o nome do interessado acima como Engenheiro de Manutenção Pleno; considerando que o profissional possui anuidade(s) em débito e é notificado a regularizar seu registro sob pena de autuação; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sem o atendimento das exigências, é lavrado o auto de infração - AI nº 300/13 por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, é verificado, informado, relatado e decidido, pela manutenção do AI à revelia do interessado; considerando que, oficiado da decisão, o interessado apresenta recurso onde solicita anulação da multa imposta por não ter tido condições de efetuar o pagamento da anuidade nos períodos previstos, mas que já está regularizando suas pendências, e o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando a apresentação de recurso por parte do interessado, embora sensível às questões sociais, as alegações do interessado não encontram previsão legal para sustentação,
VOTO: pela manutenção do auto de infração n.º 300/13.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: SF-1304/2013 **Interessado:** 3M do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Zildete Teixeira Ferraz do Prado

CONSIDERANDOS: Considerandos: que o presente Processo encontra-se em fase de julgamento em 2ª instância de AI lavrado contra a 3M do Brasil Ltda. quando da fiscalização na empresa, sendo constatadas irregularidades relacionadas ao registro e falta de ARTs de desempenho de Cargo e Função; considerando que o processo foi submetido à CAF, que sugere a manutenção do AI e é remetido à CEEE; considerando que o processo é verificado, informado e relatado, decidindo-se pela manutenção do AI uma vez que o profissional – Eng. Eletric Cláudio Eduardo Rossetto ocupa cargo de Engenheiro Pleno em Sistemas de Controle na empresa; considerando que os profissionais exercem atividades técnicas sujeitas a fiscalização deste Conselho, se faz necessária o registro de ART de cargo e função, conforme legislação pertinente, Res. nº 1.025/09 do Confea,

VOTO: pela manutenção do AI e pelo registro de ART de Cargo e Função do profissional Eng. Eletric. Cláudio Eduardo Rossetto.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: SF-2199/2013 **Interessado:** 3M do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Zildete Teixeira Ferraz do Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo encontra-se em fase de julgamento em 2ª instância de AI lavrado contra a 3M do Brasil Ltda. quando da fiscalização na empresa, sendo constatadas irregularidades relacionadas ao registro e falta de ARTs de desempenho de Cargo e Função; considerando que o processo foi submetido à CAF, que sugere a manutenção do AI e é remetido à CEEMM, sendo instruído com parecer jurídico sobre a aplicação da penalidade, é informado e relatado, decidindo-se pela manutenção do AI uma vez que o profissional – Eng. Ind. Mec. Marcelo Mendes Patto ocupa cargo de Engenheiro de Processos na empresa; considerando que os profissionais exercem atividades técnicas sujeitas a fiscalização deste Conselho, se faz necessário o registro de ART de cargo e função, conforme legislação pertinente, Res. nº 1.025/09 do Confea,

VOTO: pela manutenção do AI e pelo registro de ART de Cargo e Função do profissional Eng. Ind. Mec. Marcelo Mendes Patto.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: SF-2200/2013

Interessado: 3M do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Zildete Teixeira Ferraz do Prado

CONSIDERANDOS: que o presente processo encontra-se em fase de julgamento em 2ª instância de AI lavrado contra a 3M do Brasil Ltda. quando da fiscalização na empresa, sendo constatadas irregularidades relacionadas ao registro e falta de ARTs de desempenho de Cargo e Função; considerando que o processo é instruído com pesquisas e travaram-se mensagens entre as partes; considerando que o processo é informado e a empresa notificada a apresentar RT de Cargo e Função de responsável técnico do profissional – Eng. Prod. Agroind. Erick Tadakazu Yonenaga que ocupa cargo de Engenheiro Pleno de Processos na empresa; considerando que como não ocorreu cumprimento da exigência, foi lavrado AI, por infringência do art. 1º da Lei 6496-77; considerando que a interessada apresenta defesa; considerando que o processo é submetido à CAF que sugere a manutenção do AI e dirigido à CEEMM com parecer jurídico sobre a aplicação da penalidade, informado, relatado e decidido pela manutenção do AI; considerando que oficiada a interessada protocola tempestivamente recurso reiterando a inexistência de contrato, contestando a aplicação do AI; considerando que o Processo é então encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que o profissional exerce atividades técnicas sujeitas a fiscalização deste Conselho, se faz necessária o registro de ART de cargo e função, abaixo legislação pertinente,

VOTO: pela manutenção do AI e pelo registro de ART de Cargo e Função do profissional Eng. Prod. Agroind. Erick Tadakazu Yonenaga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Apreciação dos Balancetes dos meses de maio e junho de 2015, aprovados e encaminhados pela Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: C-091/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 079/2015 e 104/2015, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de maio e junho de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de maio e junho de 2015, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações COTC/SP nº 079/2015 e 104/2015.

Item 3 – Apreciação da prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, dos meses de maio e junho do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: C-114/2015

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 078/2015 e 103/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de maio e junho de 2015 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar as Deliberações COTC/SP nº 078/2015 e 103/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de maio e junho de 2015.